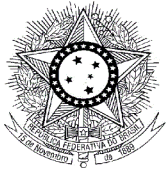


DES ODESP 955/2022**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7344 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 1827/2022

Assunto: Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico 45/2022, destinado à *contratação de serviço de substituição da cobertura, pintura externa e interna e serviços complementares, no IMÓVEL DA VARA DO TRABALHO DE PINHAIS, Rua América do Sul, 629 -Centro, Pinhais -PR, 83323-370, conforme descrição, quantidades e demais informações constantes no edital e seus anexos. Adjudica objeto. Homologa certame.*

Interessada: Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA)

DESPACHO ODESP 955/2022

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 45/2022 e na Informação SLC 31/2022 (*Análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante THAÍS INAJARA MATOZO KAVA – CNPJ 43.537.995/0001-37*), submete o processo em questão a esta unidade, **para adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da empresa MWS MAGRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CNPJ 33.380.069/0001-47), pelo melhor lance de R\$ 348.250,00** (o preço máximo estimado para a presente contratação foi de R\$ 451.280,36).

II. Comissão de Fiscalização indicada (documento 1), nos termos do artigo 3º do Ato 2/2007 da Presidência deste Tribunal.

III. Verifica-se que a licitante THAÍS INAJARA MATOZO KAVA – CNPJ 43.537.995/0001-37 apresentou recurso, sob a alegação de que *a empresa declarada vencedora deixou de apresentar a certidão do CREA/CAU, conforme edital, razão pela qual deveria ter sido inabilitada*. Disse ainda que, após a solicitação do pregoeiro, a MWS *anexou certidão emitida no dia 24/8/2022, sendo que o certame ocorreu no dia 22/8/2022*.

IV. O pregoeiro analisou o recurso e manteve sua decisão, invocando o disposto nos artigos 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e 47 do Decreto 10.024/2019, além de argumentar que o Acórdão 1211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) *trouxe nova interpretação a respeito do saneamento e oportunidade de juntada de documentos no certame licitatório, passando a permitir que o pregoeiro conceda aos licitantes nova oportunidade de apresentação de documentos faltantes para saneamento das propostas*.

V. Com efeito, as alegações recursais não comportam acolhimento.

VI. O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 45/2022, em conformidade com a jurisprudência do TCU acerca da matéria (a exemplo do Acórdão 2472/2019 – Primeira Câmara, citado na Informação SLC 31/2022, e, mais recentemente, do Acórdão 2599/2021 – Plenário^[1]), não exigiu prova de quitação de débitos junto ao conselho de fiscalização profissional, apenas **prova de inscrição** da empresa e de seus responsáveis técnicos na referida entidade:

9.10 Qualificação Técnica:

9.10.1 Prova de inscrição junto ao CREA/CAU da Pessoa Jurídica e dos profissionais que compõem o

quadro de responsáveis técnicos da empresa.

(Grifou-se)

VII. Desse modo, o fato de as certidões de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) apresentadas com a proposta indicarem a existência de débitos/parcelamento de anuidade (sendo, uma delas, “positiva de débitos” e a outra “positiva de débitos com efeito de negativa”) é irrelevante para fins de habilitação no certame. Outrossim, a despeito de tais certidões serem válidas até 11/6/2022 e 20/7/2022 (emitidas em 12/5/2022 e 20/6/2022, respectivamente), colhem-se do sítio eletrônico do próprio CREA-PR os seguintes esclarecimentos[2]:

A Certidão de Registro é válida por 180 dias, porém se for emitida entre os meses de outubro e março terá validade até o dia 31/03. Este prazo é definido devido ao vencimento da anuidade do ano corrente.

Casos que podem alterar a data de validade da certidão:

Parcelamento da anuidade/processos de fiscalização/dívida ativa em dia: a validade da certidão será sempre até o vencimento da próxima parcela;

(...)

Anuidade em aberto, parcelamento de anuidade e/ou processos de fiscalização em atraso e/ou processos em Dívida Ativa: a validade da certidão será sempre 30 (trinta) dias contados da data da emissão;

(Sem destaques no original)

VIII. Ora, à luz dessas informações – uma vez que as certidões apresentadas consignam que a MWS, **registrada no CREA-PR desde 22/4/2019**, possui débito/parcelamento de anuidade –, eventual dúvida quanto à regularidade do registro (ensejada pelo prazo de validade das referidas certidões) não poderia conduzir à desclassificação sumária da proposta, nos moldes defendidos pela recorrente, sob pena de afronta aos artigos 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e 47 do Decreto 10.024/2019[3], e à jurisprudência do C. TCU, ilustrada pelos seguintes trechos do Acórdão 1211/2021 – Plenário:

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

Voto

(...)

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, **nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.**

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do [Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário](#), de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

(Sem negritos no texto original)

IX. Em acréscimo, note-se que o Plenário da Corte Federal de Contas já teve a oportunidade de proferir julgamento em caso bastante similar, no qual a certidão emitida pelo CREA estava inválida *pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social*^[4], e a conclusão foi a de que, *não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993, caracterizando rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.* Vejamos:

ACÓRDÃO 352/2010 - PLENÁRIO

Sumário

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009 – Delic – AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, **conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;**
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Consórcio Trends – CMC e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;
- 9.3. arquivar este processo.

Relatório

Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), **mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;**

2.3. após examinar as contrarrrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., **a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;**

(...)

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação

de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

Voto

(...)

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, **que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida**, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

(...)

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

(...)

(Sem negritos no texto original)

X. Destaque-se que, no caso da MWS, as certidões do CREA-PR juntadas com a proposta consignam a existência de débito/parcelamento de anuidade – o que, já se sabe, constitui fator determinante de sua data de validade. Nesse contexto, mostra-se incabível a inabilitação sumária defendida pela recorrente, **pois a dúvida quanto à regularidade da inscrição/registo junto ao CREA, suscitada pela data de validade aposta nas certidões apresentadas, pode ser sanada mediante simples consulta ao cadastro das empresas registradas no CREA-PR, cujo acesso é público[5]. E, em consulta a esse banco de dados, verifica-se que a MWS MAGRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI efetivamente está REGISTRADA DESDE 22/4/2019, e que a situação de seu registro é REGULAR, inexistindo indicação de que tenha havido solução de continuidade (suspensão/interrupção) de seu registro em qualquer período. Destarte, a inscrição da licitante perante o CREA, desde 22/4/2019, que já constava dos documentos originalmente apresentados, foi apenas ratificada/confirmada pela certidão apresentada após a realização de diligência (com validade até 31/8/2022) e pelo acesso ao aludido cadastro público, disponibilizado pelo CREA.**

XI. Em face do exposto, com fundamento no art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 e com amparo no disposto

na Ata da Sessão Pública, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado deste certame, e **AUTORIZO** a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 348.250,00, para o presente exercício, em favor da empresa **MWS MAGRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** (CNPJ 33.380.069/0001-47), conforme demonstrativo de adequação de despesa já juntado aos autos.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, dando ciência ao gestor e à Comissão de Fiscalização designada.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] [ACÓRDÃO 2599/2021 - PLENÁRIO](#)

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS OU INDEVIDAS. AGRUPAMENTO INJUSTIFICADO DOS ITENS DO PREGÃO. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO REALIZAÇÃO DA ADEQUADA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS COM O LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO. DISPARIDADE DE PREÇOS ADJUDICADOS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Layout Móveis para Escritório Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 4/2020, em sistema de registro de preços, promovido pelo Comando da 12ª Região Militar - Exército Brasileiro, que tem por objeto a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo, em:

(...)

9.8. dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a exigência prevista no pregão eletrônico 4/2020 de apresentação de *prova de quitação* de anuidade junto ao CREA do engenheiro signatário do laudo referente à Norma Regulamentadora NR-17 viola o art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

(Sem destaques no original)

[2] <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-do-registro-da-empresa-certidao-de-registro/#:~:text=O%20documento%20que%20comprova%20o,da%20anuidade%20do%20ano%20corrente>

[3] **Lei 8.666/1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

(Sem negritos nos originais)

[4] Semelhantemente, no caso do CREA-PR, a alteração de qualquer informação no documento constitutivo (ex: contrato social, estatuto, requerimento de empresário, etc) como entrada/saída de sócio, mudança de endereço, capital social, etc. figura dentre os casos que podem alterar a data de validade da certidão, consoante informações prestadas no sítio eletrônico da entidade e já referidas anteriormente.

<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-do-registro-da-empresa-certidao-de-registro/#:~:text=O%20documento%20que%20comprova%20o,da%20anuidade%20do%20ano%20corrente>

[5] **Consultas públicas (crea-pr.org.br)**

